

A Pessoa Portadora de Deficiência e o Direito de Locomoção: o Direito a um Ambiente Acessível

Marcos Vinícius ARELHANO¹
Gilmara Pesquero Fernandes Mohr FUNES²

RESUMO – A democratização que a sociedade vem passando, traz consigo muitas barreiras arquitetônicas, fazendo com que a locomoção e a acessibilidade se confundam. Isso fica evidente a partir do momento que até mesmo as pessoas tidas normais passam a encontrar dificuldades para ter acesso a alguns ambientes, isso porque as cidades crescem cada vez mais sem se preocupar com sua população. Por fim busca dizer qual o órgão competente para legislar sobre estes casos, atribuindo assim poder a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Palavras Chaves: Acessibilidade, locomoção, pessoa portadora de deficiência, órgão competente para legislar.

1 Locomoção e Acessibilidade

1.1 Conceitos

Segundo a pesquisa feita pela Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, o Brasil conta com uma população de aproximadamente 24,5 milhões de pessoas portadoras de deficiência, ou seja, 14,5 % da população brasileira, sendo que 27% dos deficientes possuem algum tipo de deficiência física (ORBOLATO, 2005, p. 03).

¹ Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente – e-mail: arelhano@yahoo.com.br

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente e Discente do Programa de Mestrado em Educação da UNOESTE – e-mail: gilmara@unitoledo.br

Em conseqüência desse alto índice de pessoas portadoras de deficiência física no Brasil, deve-se pensar nos ambientes que lhes são proporcionados, pois a sua locomoção já é difícil em decorrência da deformidade congênita ou adquirida, e, se a falta de acessibilidade não for revista, essas pessoas serão cada vez mais excluídas da sociedade por puro preconceito e egoísmo daquelas tidas como normais.

Sendo assim, é necessário distinguir locomoção de acessibilidade, pois, apesar de terem significados diferentes, muitos acabam fazendo interpretações errôneas de ambas.

A locomoção ocorre quando uma pessoa se locomove, ou seja, anda, move-se de um lugar para outro. Já a acessibilidade se caracteriza no lugar em que essa pessoa anda ou se move, considerando se tem uma entrada adequada, se é de fácil acesso, se tem uma estrutura física feita para receber qualquer tipo de pessoa, seja ela com deficiência ou não.

Esse mesmo sentido é atribuído por Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2004), que salienta da seguinte forma o seu entendimento com relação às palavras:

Locomoção [Do fr. *locomotion*.] Substantivo feminino. 1. Ato ou efeito de andar ou de transportar-se de um lugar para outro, de locomover-se. (2004, p. 1224)

Acessibilidade [Do lat. tard. *accessibilitate*.] Substantivo feminino. 1. Qualidade de acessível. 2. Facilidade na aproximação, no trato ou na obtenção. 3. Educ. Esp. Condição de acesso aos serviços de informação, documentação e comunicação, por parte do portador de necessidades especiais (q. v.). (2004, p. 30)

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pernambuco entende que a acessibilidade deve ser vista mais especificamente para que as pessoas portadoras de deficiência saibam o que devem exigir dos lugares a que pretendem ir e não conseguem chegar, ou entrar, por falta de acesso.

Dessa forma, então, passaram a entender a acessibilidade da mesma forma que a ABNT:

ACESSIBILIDADE: é a possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos. (NBR-9050/90 da ABNT)

Essa acessibilidade garante um ambiente mais equilibrado, pois todas as pessoas, mesmo as não portadoras de deficiência, que encontram dificuldades de locomoção terão o seu direito constitucional de ir e vir concedido.

1.2 Oportunidade

Adriana Romeiro de Almeida Prado (2006, p. 09-10) acredita que a democratização da sociedade brasileira tem de trazer consigo a eliminação das barreiras arquitetônicas encontradas nas edificações públicas e privadas, nas casas, nas escolas, ou seja, na cidade de uma forma geral, proporcionando assim uma vida com equiparação de oportunidades a todas as pessoas.

Pode-se perceber nos dias atuais que muitas pessoas não têm autonomia, segurança e até mesmo confiança e comodidade para se locomover nas cidades brasileiras, pois estas foram projetadas por indivíduos que não pensaram em um país voltado para a igualdade social, mas sim em um país voltado para o capitalismo exacerbado.

Por isso que, quando uma pessoa portadora de deficiência física ou com alguma mobilidade reduzida sai às ruas, fica descontente e muitas vezes até se martirizando. Essa falta de acessibilidade encontra-se em praticamente todos os lugares a que as pessoas pretendem ir, mas não conseguem por falta de acesso, o que faz com que se sintam menosprezadas. Nesse mesmo sentido, Adriana Romeiro de Almeida Prado (2006, p. 11) salienta:

É nesse momento que se mostra que o impedimento não está na pessoa, mas sim na relação da mesma com o ambiente. Portanto, é o meio ambiente que é deficiente, não possibilitando acesso a todas as pessoas, não lhes proporcionando a equiparação de oportunidades.

Para que as pessoas possam exercer o seu direito de locomoção, isto é, de ir, vir e estar que a Constituição brasileira preconiza é necessário que haja mudanças no meio social da população e que, principalmente, acabem os preconceitos, aumentando, assim, as oportunidades para os deficientes.

1.3 Alterações necessárias

Muitos municípios brasileiros, hoje, buscam medidas para tentar criar ambientes acessíveis a toda sua população, seja ela composta por pessoas portadoras de deficiência, idosos, gestantes, obesos, cardíacos, mães com carrinhos de bebê, entre outros. Essas medidas não têm iniciativa no bem-estar social, mas estão, sim, ocorrendo por pura imposição legal de adequação dos imóveis ao bem-estar social.

Isso porque, cada dia mais, fica difícil se locomover nos espaços urbanos, em razão do grande crescimento populacional e capitalista desta época. A falta de acesso existente no país hoje é muito grande, até mesmo para as pessoas consideradas normais. Percebe-se, então, que a locomoção para quem tem necessidade especial é bem mais complexa.

Com isso, o que acaba acontecendo é que a população que realmente necessita de acessibilidade para se locomover acaba tendo uma carência bem maior à cultura, ao turismo, ao lazer, à prática de esportes, à educação, ao trabalho e às edificações públicas, ficando cada vez mais excluída da vida em sociedade; mesmo sendo a acessibilidade e a locomoção direito de todos.

Tendo em conta que a própria Constituição brasileira salienta em seu artigo 5º que todas as pessoas são iguais perante a lei, o Estado e o Poder Judiciário, a melhoria na acessibilidade trará benefícios a todos, fazendo com que aqueles que consideram a acessibilidade boa a julguem ainda melhor, podendo assim fazer a integração entre a população de uma forma homogênea, desmistificando certos preconceitos com relação às pessoas portadoras de deficiência, que, dizem alguns, não têm capacidade.

Essa acessibilidade proporcionará a equiparação de oportunidades, fazendo da sociedade um todo, com igualdade no meio físico, cultural, no ambiente residencial, em transporte, em serviços sociais e de saúde, no trabalho, em autonomia e segurança nas atividades desportivas, de lazer e educação.

Isso gerará autonomia, liberdade e individualidade às pessoas que necessitam da ajuda de outra para se locomover, visto que não precisarão mais do auxílio de terceiros para poderem fazer o que bem entenderem. Poderão realizar suas próprias escolhas sem a necessidade de procurar alguém disponível para lhe levar ou acompanhar, podendo assim se locomover sozinho.

O planejamento da boa forma da cidade, levando em consideração a acessibilidade ao meio físico, possibilitará a construção de uma sociedade inclusiva que assimile progressivamente a idéia de integração social e espacial das pessoas com todas as suas diferenças. Convém ressaltar que os transportes coletivos exercem papel importante na integração das diversas atividades da cidade. (BAHIA, 1998, p. 12)

Um fator que veio a contribuir para o fácil acesso é o “Desenho Livre de Barreiras”, instituído em 1963 nos Estados Unidos da América, na expectativa de conseguir diminuir a criação de empecilhos na vida das pessoas portadoras de deficiência, evitando, assim, que essas pessoas fossem excluídas.

A intenção ao criar esse desenho de acessibilidade não foi de remover as barreiras já existentes, e sim de eliminar as barreiras contidas nos projetos que viessem a ser planejados sem a devida acessibilidade, tentando com isso buscar a tão sonhada igualdade social preconizada por todos. Essa idéia deu tão certo em alguns países que eles acabaram saindo de um conceito de Desenho Livre de Barreiras para um Desenho Universal, pois ele compreendia não só os portadores de deficiência, mas toda a população existente, despertando nas pessoas um sentimento de realização pessoal por conseguir fazer o que realmente lhes interessava sem a ajuda de um acompanhante.

Esse plano de eliminar as barreiras arquitetônicas disposto no artigo 2º da Lei 10.098/00, isto é, de eliminar os obstáculos que impeçam a locomoção, a liberdade de circulação com segurança das pessoas, fica bem claro nos artigos 227, § 2º e 244, ambos da Constituição Federal, conforme breve análise de seus textos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Percebe-se que a idéia do Desenho Universal é a de acomodar um grande número de pessoas diferentes, com aspectos físicos diferentes, em um mesmo lugar, fazendo com que as pessoas, sempre que planejarem criar um ambiente diferente ou reformar um já existente, lembrem-se de que existem no mundo indivíduos com capacidades e necessidades diversificadas, planejando assim um ambiente homogêneo a todos.

Por meio desse planejamento, as pessoas que vierem a utilizar os ambientes adequados não necessitarão de uma quantidade de energia muito grande para se locomover, não se sentindo, então, esgotadas e participando ativamente de tudo o que puderem e lhes for mais agradável. Os produtos e o ambiente, dessa forma, passam a ser mais acessíveis a todos, e mais fáceis para utilização. Com isso, o entendimento que não for suficiente para a compreensão utilizará um sistema que possibilite a modificação das características do lugar ou do produto, para que a pessoa venha a ter a compreensão correta.

Cada vez mais o país caminha para uma acessibilidade igualitária, sem barreiras, em que todas as pessoas, sem exceção, poderão se locomover sem medo e sem a ajuda de um terceiro, vindo a fazer tudo o que desejam, sem a necessidade de se preocupar se alguém vai lhes ajudar ou não.

2 COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ELIMINAÇÃO DAS BARREIRAS ARQUITETÔNICAS NOS ESPAÇOS PÚBLICOS

A Constituição brasileira apresenta vários dispositivos em seu texto constitucional, que, para uma melhor utilização na prática, precisam de uma lei ordinária que lhes complete, pois só as medidas constitucionais não conseguirão regular o que realmente é necessário.

Porém, existem algumas providências constitucionais que terão de ser tomadas pelos municípios, pelos estados e pela União, visto que elas não mais se encaixam na ordem normativa, e sim na executiva.

Dessa forma, o poder constitucional se repete em duas grandes competências, sendo a primeira caracterizada pelo artigo 24, que trata da Competência Legislativa, e a segunda, pelo artigo 23, que trata da Competência Administrativa, sendo ambos os artigos da Lei Maior.

Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (2003, p. 113) demonstra, da seguinte forma, a necessidade dessas duas competências:

Sabe-se que há direitos consagrados na Constituição que só serão efetivados mediante uma legislação integrativa, ou seja, para ter eficácia dependem de regulamentação em lei. Entretanto, há outros que dependem das manifestações concretas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que dependem de ordem executiva.

Essa idéia apresentada por Feijó não deixa dúvidas de que é necessário mais de uma competência legislativa para se criar leis ou regulá-las, visto que a necessidade da União é diferente da necessidade dos estados, e a dos estados é diferente da necessidade dos municípios. Caso apenas o legislativo criasse ou regulasse leis, os estados e municípios seriam prejudicados; da mesma forma seria a União se os estados ou municípios o fizessem.

2.1 Competência Legislativa

Essa competência passou a ter concorrência normativa com a legislação constitucional, pois a Constituição Federal no seu artigo 24 fornece plenos poderes à União, aos estados e aos municípios para criarem suas próprias regras de proteção às pessoas portadoras de deficiência, como fica demonstrado abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ao mesmo tempo, deixa claro que a União é a única que tem competência para criar uma norma geral, ficando todas as outras subordinadas a essa caso sejam conflitantes.

Demonstra ainda que, quando a União for omissa, os estados podem disciplinar o texto que é de ordem federal, criando assim norma infraconstitucional, até mesmo ultrapassando sua competência originária; mas a regra é a mesma dos municípios: quando surgir norma constitucional que regule a omissão, ou seja, complementando-a, o disciplinado pelos estados perde o seu valor.

A idéia apresentada por Luiz Alberto David Araújo (1997, p. 95-6) só vem a reforçar o salientado acima. Vejamos:

Compete à União Federal a elaboração de normas gerais e aos Estados Membros a elaboração de norma que atenda, dentro do tema, às suas peculiaridades. Na hipótese de omissão legislativa federal, os Estados estarão autorizados a legislar plenamente e, surgindo a legislação federal, haverá a suspensão da eficácia das normas estaduais de caráter geral, evitando, com isso o conflito de normas.

Dessa forma, então, sempre que uma lei estadual suprir a omissão de uma lei federal, ela terá valor até o momento em que a lei federal vier a suprir a falha. Isso porque, depois de suprida a omissão, a lei federal abrangerá o interesse nacional, e não mais apenas daquele estado e de seus municípios.

2.2 Competência de Execução

A Constituição Federal deixou explícito no seu artigo 23 que a obrigação de execução é solidária entre União, estados, Distrito Federal e municípios, como se pode ver abaixo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Para que haja um desenvolvimento equilibrado de âmbito nacional, o parágrafo único do artigo 23 deixa claro que será criada Lei Complementar a qual versará sobre as atitudes das pessoas políticas com relação às pessoas portadoras de deficiência.

O Poder Judiciário deverá interferir sempre que houver uma lesão ou ameaça de lesão ao direito das pessoas portadoras de deficiência, mas sempre de

acordo com as regras de competência legislativa e executiva, pois são normas constitucionais e infraconstitucionais.

Nesse sentido, Celso Ribeiro Bastos (1997, p. 299) salienta:

Mas, ainda assim, não vá o constituinte estadual se entusiasmar pensando que, sobre todas essas tarefas, poderá o Estado impor o cunho próprio da sua autonomia. Não! Isso porque, nos termos do parágrafo único, a lei complementar fixará normas para a cooperação, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Vale dizer, mais uma vez se assiste ao predomínio da deslealdade. Dá-se com uma mão, retira-se com a outra. Mesmo no cumprimento dessas tarefas, os Estados não estarão imunes à obediência a uma legislação federal que, sob a generosa perspectiva de estabelecer uma cooperação, na verdade fixará normas de maneira impositiva para todas as unidades da Federação.

Porém, deve ficar claro que a liberdade cedida pela União aos estados para se criar lei complementar só pode ir até certo ponto, porque a União impõe determinadas normas para toda a Federação. Sendo assim, se a norma criada pelo estado não versar para o equilíbrio do desenvolvimento e para o bem-estar no âmbito nacional, a União não autoriza a criação; ou, se já criada, a revoga.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberato David; RODRIGUES, Ney Lobato; FUNES, Andrei Mohr; CHILITTI, Juliana Monteiro. "**Pessoa portadora de deficiência**: o enquadramento constitucional dos fenilcetonúricos". In: *A proteção da pessoa portadora de deficiência: um instrumento de cidadania*. Coordenação: Luiz Alberto David Araújo; José Luiz Ragazzi; colaboradores: Paulo Magalhães da Costa Coelho [et al.]. Bauru: EDITE, 2006, p. 27-57.

ARAUJO, Luiz Alberto David (Coord.). **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 2 ed. Brasília: Corde, 1997.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. **Pessoas portadoras de (d) eficiência**: legislação federal, estadual e municipal. Organizada pelo departamento de documentação e informação. São Paulo: Imesp, 2004.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. “**NBR 9050**: acessibilidade a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos”. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <[http:// www.creape.org.br](http://www.creape.org.br)>. Acesso em: 05 jan. 2007.

BAHIA, Sérgio Rodrigues (Coord.). **Município & acessibilidade**. Rio de Janeiro: IBAM/Duma, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 18 ed. Ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997.

BRASIL. Secretária de Educação Especial. **Deficiência mental**. Organizado por Erenice Natália Soares Carvalho. Brasília: SEESP, 1997.

CIDADE, Ruth Eugênia Amarante e FREITAS, Patrícia Silvestre de. **Introdução à educação física e ao desporto para pessoas portadoras de deficiência**. Editora UFPR, 2002.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **Direitos humanos e proteção jurídica da pessoa portadora de deficiência: normas constitucionais de acesso e efetivação da cidade à luz da Constituição Federal de 1988**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. “**A pessoa portadora de deficiência e o princípio da igualdade de oportunidades no direito do trabalho**”. *Advocacia Pública & Sociedade*, São Paulo, a. 1, n. 1, p. 45-76, 1997.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **A Federação e o dever de legislar sobre o acesso aos espaços públicos para as pessoas portadoras de deficiência: estudo de um caso: o município de Jaú – Estado de São Paulo**. Bauru: Instituição Toledo de Ensino, Centro de Pós-graduação, 2001.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Jurúa, 2006.

MAZZILI, Hugo Nigro. “**A pessoa portadora de deficiência e o Ministério Público**”. Advocacia Pública & Sociedade, São Paulo, a. 1, n. 1, p. 77-95, 1997.

MICHAELIS: *moderno dicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, 2006. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues>>. Acesso em: 30 dez. 2006.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Carlos Afonso da Silva. **A gestão da política de inclusão das pessoas portadoras de deficiência**. Consultores: Carlos Alberto Trindade, Ângela Maria Gonçalves e Ubiratan da Silva Ribeiro de Souza. Brasília: CORDE, 2001.

OLIVEIRA, Carlos Afonso da Silva. **O planejamento da política de inclusão**. Consultores: Carlos Alberto Trindade, Ângela Maria Gonçalves e Ubiratan da Silva Ribeiro de Souza. Brasília: CORDE, 2001.

OLIVEIRA, Carlos Afonso da Silva. **Os direitos das pessoas portadoras de deficiência**. Consultores: Carlos Alberto Trindade, Ângela Maria Gonçalves e Ubiratan da Silva Ribeiro de Souza. Brasília: CORDE, 2001.

ORBOLATO, Durval. **Pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida: texto comentado sobre o Decreto Federal n. 5.296/04**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “Resolução n. 30/84 de 09/12/1975”. Disponível em: <http://www.apaedf.org.br/inter_resol30>. Acesso em: 01 jan. 2007.

PRADO, Adriana Romeira de Almeida. “**Acessibilidade na gestão da cidade**”. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David (Coord.). *Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 0-0.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. v. 2-3.

TEMER, Michel. **Elementos do direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.